

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/030903  
RECORRENTE: JOSEANE LOPES RIBEIRO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000677574

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 250, I, "b" do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento já apreciado pela Defesa de Autuação tendo por resultado "não acolhido". Recurso Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 250, I, "b" do CTB, na data de 26/09/2017.

O Recorrente junta a documentação e renova requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência indeferida pela defesa de autuação, e mesmo sem aparente razão, segue aduzindo ser merecedor da conversão da penalidade de multa que lhe foi aplicada, pois prevista no artigo 267 do CTB, alegando preencher os requisitos ali exigidos.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente. O fato narrado se resume ao pedido de reforma da negativa de acolhimento do requerimento de conversão de penalidade de multa em outra mais benéfica ao Recorrente, entretanto, o Recorrente não acostou prova de que preenche os requisitos da norma do artigo 267 do CTB, pois, em que pese a infração aqui guerreada seja de natureza média, e diante do não acolhimento da defesa de autuação, percebe-se que aquela Comissão de Defesa de Autuação não vislumbrou o preenchimento dos requisitos imposto pela norma, já que o Recorrente não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, sendo óbice intransponível ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

\*Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa." (Grife).

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário à análise de seu requerimento de conversão, quando deveria acostar cópia de seu prontuário obtido junto ao órgão executivo de trânsito. **Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000677574 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **P000677574** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente  
Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI